

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Tk Logística do Brasil Ltda.

Adv.: Marcelo Picolo Fusaro (157819-SP-D - Prc.Fls.: 26)

Corrigendo: Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão do Corrigente, no prazo assinalado para que o Corrigendo prestasse informações, resta prejudicada a apreciação da medida, em face da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por TK Logística do Brasil Ltda., com relação à ato praticado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Indaiatuba na condução do processo 0002713-15.2013.5.15.0077, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Alega, em síntese, que na referida Reclamação Trabalhista houve a designação de audiência de instrução para o dia 27/01/2016, às 11h40, mas que o patrono da Corrigente, único advogado constituído para atuar em seu nome, já havia sido previamente intimado para comparecimento em audiência designada para a mesma data, relativa a processo que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba

Relata que o referido advogado é o único causídico constituído em ambas as ações, pelo que requereu a redesignação da audiência aprazada pela Vara do Trabalho de Indaiatuba, juntando cópia das procurações acostadas em ambos os feitos.

Informa que em face de tal requerimento, a Corrigenda proferiu despacho indeferindo a redesignação, sob o fundamento de que o patrono poderia substabelecer poderes para que outro profissional comparecesse à sessão, e que não seria possível realizar modificações na pauta de audiência.

Sustenta que tal decisão implica em violação aos preceitos contidos nos artigos 5º (inciso LV) e 133 da Constituição Federal, assim como àqueles inscritos no inciso II, art. 453 do Código de Processo Civil, obstando o exercício do direito de defesa pela Corrigente, causando-lhe prejuízos irreparáveis.

Aponta, ainda, ofensa aos princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa e refere decisão proferida por esta Corregedoria Regional, no processo de nº 0000196-93.2013.5.15.0899, que julgou procedente Correição Parcial que veiculou questão análoga àquela ora discutida.

Requeru a imediata suspensão do ato atacado, e posteriormente a procedência da medida, para cassação definitiva da citada decisão.

Junta procuração e documentos (fls. 13/100).

Foi proferido despacho (fl. 101) no qual foi indeferido o pleito de concessão de liminar, e solicitados esclarecimentos à Corrigenda.

As informações foram prestadas no prazo assinalado para tanto (fls. 103/105).

Relatados.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 38).

Tempestiva a medida, pois a Corrigente tomou ciência quanto ao ato atacado em 26/11/2015 (fl. 39) e o ajuizamento ocorreu em 01/12/2015 (fl. 02),

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal:

"(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, a Corrigenda informou que, em face de pedido de reconsideração protocolizado pela Corrigente na unidade judiciária, proferiu despacho no qual foi redesignada a audiência de instrução relativa ao processo 0002713-15.2013.5.15.0077 para o dia 21/01/2016. Assim, prejudicada a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042355.0915.832291